



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

Of. n.º 105/2023

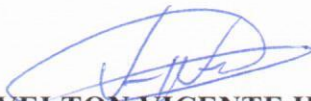
Pontão (RS), 17 de abril de 2023.

SENHOR PRESIDENTE

Por intermédio do presente, estamos encaminhando para apreciação do Egrégio Poder Legislativo o **Projeto de Lei n.º 016/2023**, que altera o plano de carreira dos servidores municipais e do magistério municipal.

Na expectativa de que este encontre guarida, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

Respeitosamente,


VELTON VICENTE HAHN
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pontão
RECEP.
29 / 04 / 2023
Horas: *Mauro Matias*

Excelentíssimo Senhor

Mauro Matias Marcello

DD. Presidente do Poder Legislativo

Pontão – RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

PROJETO DE LEI Nº 016 DE 17 DE ABRIL DE 2023.

Altera o art. 134, 142 e o inciso II do art. 139 da lei municipal n. 624/2008, altera o art. inciso II do art. 14, inclui o inciso VII no caput do art. 12 da lei municipal complementar n. 001/2001 (plano de carreira do magistério) e dá outras disposições

Art. 1º - O art. 134 da lei municipal n. 624/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 134 - Os funcionários ocupantes de cargos do quadro permanente poderão ser promovidos horizontalmente, através de progressão trienal.

§ 1º - A cada promoção corresponderá um adicional de 5% (cinco) por cento.

§ 2º - O adicional das progressões trienais incidirá sobre o padrão de vencimento básico do cargo acrescido dos valores que o mesmo percebe a título de mudança de nível.

§ 3º - O valor das progressões trienais será modificado a cada nova mudança de nível do servidor.

Art. 2º - O art. 142 da lei municipal n. 624/2008, alterado pela lei complementar n. 030/14 e n. 40/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142 - Os níveis serão designados pelos algarismos 1 (um), 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

Nível 1 – Ensino fundamental incompleto;

Nível 2 – Ensino fundamental completo;

Nível 3 – Ensino Médio e/ou técnico completo;

Nível 4 – Ensino superior completo;

Nível 5 – Pós-graduação *latu sensu* completa, com duração mínima de cento e vinte (120) horas;

Nível 6 – Pós-graduação *strictu sensu* completo, Mestrado ou Doutorado, ou Pós-graduação *latu sensu* completa, MBA – Mestre em Administração de Negócios, com duração mínima de trezentos e sessenta (360) horas.

§ 1º - Na nomeação cada servidor será enquadrado no nível correspondente a formação mínima exigida para o cargo para o qual prestou concurso público.

§ 2º - A mudança de um nível para outro implicará um acréscimo de 10% (dez por cento).

§ 3º - O percentual relativo à mudança de nível incidirá sobre o padrão de vencimento do cargo na primeira mudança de nível e sobre o vencimento do cargo acrescido dos valores que o mesmo percebe a título de mudança de nível nas mudanças seguintes.

§ 4º - O valor dos níveis (1, 2, 3, 4, 5 e 6) de cada cargo do Município serão fixados por decreto do Poder Executivo nos valores estabelecidos por esta lei.

§ 5º - A mudança de nível é automática após a colação de grau na habilitação específica, a pedido do interessado, e se dará a partir do dia primeiro do mês subsequente após o protocolo do pedido.

§ 6º - Somente concorrerá a mudança de nível do servidor municipal ou do membro do magistério, que tenha interstício de três (03) anos de efetivo exercício no nível.

§ 7º - Para fins da mudança de nível não é necessária correlação entre o curso realizado e as atribuições do cargo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

§ 8º - No contracheque de cada servidor municipal será informado como vencimento ou salário base mensal o valor estabelecido para aquele cargo no nível em que o servidor se encontrar, no valor estabelecido por decreto municipal.

§ 9º - É vedada a mudança de níveis de membro do Magistério ou do servidor municipal que estiver em estágio probatório.

Art. 3º - Fica autorizada a secretaria de administração a implantar na folha de pagamento dos servidores municipais, utilizando a metodologia de cálculo prevista nesta lei, a partir da folha de pagamento do mês seguinte a entrada em vigor da mesma.

Art. 4º - A mudança na metodologia de cálculo das progressões trienais e dos níveis não retroagirá no tempo, nem dará direito ao recebimento de atrasados.

Art. 5º - Ficam convalidados os pagamentos efetuados com base na metodologia de cálculo decorrente de interpretação da lei, desde que recebidos de boa-fé.

Art. 6º - O disposto nesta lei não se aplica ao magistério municipal e aos servidores que recebem triênio decorrente de direito adquirido de legislação já revogada pelo Município.

Art. 7º - O inciso II do art. 139 da lei municipal n. 624/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

II – as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente de trabalho e aquelas decorrentes de doenças graves definidas como tais pela legislação federal.

Art. 8º - O inciso II do art. 14 da lei municipal complementar n. 001/2001 (plano de carreira do magistério), passa a vigorar com a seguinte redação:

II – as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente de trabalho e aquelas decorrentes de doenças graves definidas como tais pela legislação federal.

Art. 9º - Fica incluído o inciso VII no caput do art. 12 da lei municipal complementar n. 001/2001 (plano de carreira do magistério):

VII - para a classe G:
a) sete 07 anos na classe F;
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e oitenta (180) horas;
c) avaliação periódica de desempenho.

Art. 10 – Fica incluída a classe G na tabela de vencimentos padrão para os cargos vinculados ao magistério municipal criada pelo art. 6 da lei complementar municipal n. 041/2017 e suas alterações, conforme as regras próprias, a partir do mês seguinte a publicação da presente lei, conforme os valores abaixo:

	CLASSE	G
NÍVEL	1	2.774,17
NÍVEL	2	3.574,00
NÍVEL	3	3.928,73
NÍVEL	4	5.128,49



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO
Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Parágrafo único: As alterações tácitas efetuadas por esta lei revogam as disposições legais que lhe contrariam, ressalvado o direito adquirido.

Art. 13 - Esta lei será regulamentada por decreto.

Gabinete o Prefeito Municipal, aos 17 dias de abril de 2023.

VELTON VICENTE HAHN
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e

Senhores(as) vereadores(as);

Encaminho o presente Projeto de Lei, que altera o art. 134, 142 e o inciso II do art. 139 da lei municipal n. 624/2008, altera o art. inciso II do art. 14, inclui o inciso VII no caput do art. 12 da lei municipal complementar n. 001/2001 (plano de carreira do magistério) e dá outras disposições.

O SINSEMP – Sindicato dos servidores municipais apresentou uma séria de reivindicações ao Poder Executivo, sendo que além da reposição da inflação na data-base da categoria, o aumento retroativo a março, estamos concedendo as previstas neste projeto de lei:

- incidência do triênio dos servidores sobre o salário do nível;
- incidência da mudança de nível sobre o salário do nível;
- criação da classe G na carreira dos professores;
- em caso de doença grave o afastamento do servidor não suspende o tempo para triênios e classes.

As demais mudanças solicitadas pelos servidores, seguirão em debate, análise de impacto financeiro e negociação.

Esperamos de Vossas Excelências a análise e a aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,


VELTON VICENTE HAHN
Prefeito Municipal